



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000684-62.2022.8.16.0185**

Processo: 0000684-62.2022.8.16.0185  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Concurso de Credores  
Valor da Causa: R\$147.227.761,12  
Autor(s): • ITAETÉ CAPITAL S/A  
• ITAETÉ MOVIMENTAÇÃO – LOGÍSTICA LTDA  
Réu(s):

**Analisado o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 684-62.2022.8.16.0185 proposto por ITAETÉ CAPITAL S/A E ITAETÉ MOVIMENTAÇÃO – LOGÍSTICA LTDA.**

## 1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **ITAETÉ CAPITAL S/A E ITAETÉ MOVIMENTAÇÃO LOGÍSTICA LTDA, que compõem o GRUPO ITAETÉ**. O grupo alegou que iniciou as atividades em 1986, e que desenvolve atividades no setor logístico, principalmente a movimentação de grandes volumes de fertilizantes, grãos e minério, via de regra dentro das unidades operacionais de seus clientes. Alegou que teve problemas relativos a contratos firmados por empresa que já pertenceu ao grupo, que a Itaeté Logística precisou socorrer, o que gerou graves efeitos financeiros. Disse que em função disso o plano de expansão de negócios não pode ser executado, e nem a renovação de maquinário. Discorreu sobre a consolidação substancial, para que as empresas e seus credores recebam tratamento uniforme. Destacou que as autoras são garantidoras de operações realizadas uma pela outra, evidenciando a presença de garantias cruzadas. Disse que a Itaeté Capital S/A é a holding controladora da Itaeté Movimentação – Logística Ltda, detendo 100% de seu capital social. Afirmou a existência de interdependência entre as empresas, pois partilham de mesma estrutura administrativa, instalações físicas, empregados, e administração comum. Discorreu sobre o maquinário essencial às atividades, e que sem os equipamentos a Itaeté não opera e também interrompe o ciclo produtivo do cliente, e que as máquinas são adquiridas mediante financiamento bancário, com garantia de alienação fiduciária do próprio equipamento. Disse que tentou renegociar dívidas com o Banco Caterpillar, para renegociação de contratos que tem como garantia vinte e quatro máquinas e equipamentos, todavia, foi ajuizada ação de busca e apreensão das máquinas, que estavam trabalhando dentro das empresas clientes em diversas cidades, e inviabilizou as atividades nessas localidades. Alegou



que o prejuízo decorrente da retirada desse maquinário é da ordem de R\$ 5 milhões por mês. Destacou que a ausência dos equipamentos essenciais inviabiliza o cumprimento de contratos e sujeita o grupo a severas multas contratuais. Requereu o reconhecimento da essencialidade das máquinas e equipamentos com as quais a Itaeté opera, impedindo-se a retirada desses bens dos estabelecimentos e obstando a consolidação da propriedade fiduciária daquelas apreendidas pelo Banco Caterpillar em 14/02/2022. Alegou também ter conhecimento de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Volvo S/A para apreensão de dezesseis equipamentos, ainda sem decisão inicial, e que o iminente risco do deferimento da busca e apreensão fará paralisar as operações de cliente em duas localidades. O grupo disse ser plenamente possível a reestruturação/reorganização do passivo por meio da recuperação judicial. Requereu que seja deferida a tutela de urgência para que seja declarada a essencialidade das máquinas relacionadas, e determinada a suspensão de todas as ações e execuções, inclusive busca e apreensão ou outros atos de constrição patrimonial, com conseqüente devolução da posse das máquinas que foram ou venham a ser apreendidas, nos mesmos locais das apreensões. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A decisão de mov. 14.1 apontou os documentos essenciais que não haviam sido apresentados, e deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, para fim de antecipar parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, para reconhecer como essenciais os maquinários objeto das ações de busca e apreensão ajuizadas pelo Banco Caterpillar e Banco Volvo.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial no mov. 22, com a complementação dos documentos. Esclareceu quanto à existência de garantias cruzadas entre as empresas, e destacou que a Itaeté Movimentação – Logística Ltda. desenvolve a atividade principal do grupo. Solicitou que seja decretado o segredo de justiça sobre o contido nos mov. 11 e 12, por conterem informações confidenciais. Requereu que seja imediatamente deferido o processamento da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

## **2. Decisão:**

### **a) Do Litisconsórcio Ativo:**

É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo, e foram demonstradas circunstâncias fáticas que demonstram que possuem controle comum: formam o Grupo Itaeté, há relação de controle entre as empresas, sendo que a Itaeté Capital S/A é a holding controladora da Itaeté Movimentação – Logística LTDA. detendo 100% do seu capital social. A gestão administrativa é unificada, e atuam de forma conjunta no mercado. Pelo exposto, restou demonstrada a existência de grupo econômico, sendo adequada a união das empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial.

Quanto à consolidação substancial, é aceito que algumas empresas possuem relação direta de controle e dependência, que impõe sejam tratadas pelo juízo como um único grupo ativo, passivo e gestão. Há uma diversidade de requisitos a serem analisados para a constatação de eventual consolidação substancial e, além de requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios



sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem sua aplicação. Ou seja, são questões que demandam análise aprofundada e também manifestação do administrador judicial, razão pela qual este pedido será apreciado posteriormente.

**b) Da apresentação de documentos:**

Constato que a requerente expôs na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou os seguintes documentos exigidos pelo art. 51:

**a)** exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

**b)** balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, “a”): Itaeté Movimentações Logísticas – mov. 1.9, 1.10, 1.11, Itaeté Capital S/A – 22.2, 22.3, 22.4;

**c)** demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”): Itaeté Movimentações Logísticas – mov. 1.9, 1.10, 1.11, Itaeté Capital S/A – 22.2, 22.3, 22.4;

**d)** demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c”): Itaeté Movimentação Logística – mov. 1.13; Itaeté Capital mov. 1.12;

**e)** relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”) – Itaeté Movimentações Logísticas – mov. 1.9, 1.10, 1.11.; Itaeté Capital S/A – 22.6, 22.7, 22.8;

**f)** relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III) – mov. 1.15.

**g)** Relação completa de empregados (Inc. IV - mov. 1.18) – mov. 11.2;

**h)** certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (Inc. V) - Itaeté Movimentação Logística Ltda – mov. 1.17; Itaeté Capital S/A – mov. 1.16; Atos constitutivos atualizados (mov. 1.2 e 1.3); ATA da diretoria vigente mov. 1.4;

**i)** bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI – mov. 11.3, 11.4, 11.5);

**j)** Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (inc. VII) – Foram apresentados extratos relativos à Itaeté Logística (mov. 11.6 a 11.24) e à Itaeté Capital S/A no mov. 11.18.

**j)** certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – mov. 1.18 a 1.28, 22.15, 22.16), sendo com relação à Itaeté Logística as certidões de cartórios de: Itaúna, Vitória, Curitiba, Araxá, São Francisco do Sul, Paranaguá, Campinas, Araucária; e com relação à Itaeté Capital a certidão de Curitiba.



**k)** relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX) – mov. 22.17.

**l)** Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X) – mov. 22.18.

**m)** a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante. Incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (inc. XI – 1.35).

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto à situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Ademais, a requerente dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresárias regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

**3.** Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **ITAETÉ CAPITAL S/A E ITAETÉ MOVIMENTAÇÃO LOGÍSTICA LTDA**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

**4.** Defiro que sejam colocados sob sigilo de justiça as petições e os documentos constantes das petições mov. 11 e 12.

**5.** Nomeio como administrador judicial o Dr. Átila Sauner Posse, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso em cartório.

**6.** Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa (com relação à Itaeté Logística: Curitiba, Itaúna/MG, Vitória/ES, Araxá/MG, São Francisco do Sul/SC, Paranaguá/PR, Campinas/SP, Araucária/PR; e com relação à Itaeté Capital, somente Curitiba), para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros das matrizes e das filiais das empresas que estas se encontram em Recuperação Judicial; **g)** seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

**7.** No que toca à autora: **a)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o



disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e **b)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

**8.** Ordeno, ainda, **a)** a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Colombo, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; **d)** A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

**Intimem-se. Diligências necessárias.**

**Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.**

**MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO**

**Juíza de Direito**

